RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.257 - MG (2019/0104950-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	PATRICK BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por PATRICK BARBOSA contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.017995-2/000.

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 10-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP, restando violado o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Sustenta que, caso condenado, seria possível a determinação de cumprimento de pena em regime diverso do fechado, razão pela qual a prisão preventiva do acusado seria mais severa que os efeitos de eventual condenação.

Evoca os enunciados das Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, liminarmente, o provimento do recurso para que possa aguardar em liberdade o julgamento final do *mandamus* e, no mérito, seja revogada a prisão cautelar, deferindo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal, expedindo-se alvará de soltura.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a PATRICK BARBOSA, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 75-77):

> *[...]*
> *Inicialmente a impetrante afirma que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação, ausentes os requisitos autorizadores constantes no art. 312 do CPP. Mister colacionar, portanto, o essencial da referida decisão:*
>
> > *(...) "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante PATRICK BARBOSA, preso em 10/02/2019, como incurso nas sanções do art. 157,*

do Código Penal.

Constato que o APFD está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal, não sendo hipótese de relaxamento. Tampouco vislumbro possível a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, o autuado ostenta condenação penal pela prática de tráfico de drogas. Ademais, as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD que a vítima estava sentada em um banco junto de seu amigo, quando foi abordada por um indivíduo que colocou uma faca em seu pescoço anunciado o assalto, ocasião em que subtraiu os pertences dela e evadiu do local, tudo a revelar a gravidade concreta do delito que aponta para o periculum libertatis. Ato contínuo, policial recebeu notícias do crime pela vítima, iniciando perseguição de um indivíduo indicado por ela como o autor do crime, logrando êxito em abordá- lo e identifica-lo como o autuado Patrick, o que sedimenta o fumus commissi delicti. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva , que se faz necessária para garantia da ordem pública." (...) seq. 04

Percebe-se, pela simples leitura, que a decisão do douto magistrado a quo, pelo decreto e mantença da segregação cautelar da paciente se revela acertada e está lastreada em elementos concretos, extraídos das informações e provas contidas nos autos.

[...]

Por outro lado, o periculum libertatis, como bem pontua o d.

magistrado singular, encontra respaldo na garantia da ordem pública.

O delito em tela encontra-se revestido de especial gravidade, mormente pelo modus operandi da conduta – em tese – do paciente, que teria se aproximado da vítima, colocado uma faca em seu pescoço ameaçando-a, e, então, fugido do local com a res furtiva e trocado de vestimenta posteriormente.

Ademais, como bem pontuou a defesa, não há nos autos certidão que ateste que o paciente possui condenação penal em seu desfavor. No entanto, o mesmo afirmou, em sede policial, que estava em cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. No mesmo sentido, o documento juntado pela d. autoridade coatora (seq. 05) atestando a existência de processo arquivado no e. Tribunal de Justiça do Rio de

> *Janeiro, apontando, em tese, que o paciente de fato teria sido condenado pela prática do delito supracitado.*
> *Quer me parecer, portanto, que Patrick Barbosa tem dedicado sua vida ao mundo do crime, em escalada que afronta de sobremaneira a ordem pública, sendo a prisão cautelar medida necessária para a garantia da ordem pública.*
> *Por outro lado, além de tais pressupostos, também é necessário que o caso enquadre-se em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP, situação verificada in casu, posto que o delito de roubo, art.*
> *157, do Código Penal, possui pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, amoldando-se, portanto, ao inciso I do referido artigo.*
> *Dessa forma, não há espanto no ato judicial que, por vislumbrar que a liberdade do paciente representa patente ameaça à ordem pública, entendeu por decretar sua prisão preventiva, estando a decisão em devida correspondência com o artigo 312 do Código de Processo Penal.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo

singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator